TC 039.257/2018-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Graça Aranha/MA

Responsáveis: Edivanio Nunes Pessoa (CPF 839.858.833-00) e Josenewton Guimarães Damasceno (CPF 364.485.673-72)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação/audiência

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Edivanio Nunes Pessoa (CPF 839.858.833-00), Prefeito Municipal de Graça Aranha/MA na gestão 2009/2012, e do Sr. Josenewton Guimarães Damasceno (CPF 364.485.673-72), Prefeito do mesmo Município nas gestões 2013/2016 e 2017/2020 (atual), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no exercício de 2011 por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE-PDE-ESCOLA, e no exercício de 2012, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, tendo sido tais débitos consolidados, nos termos previstos no art. 15, inciso IV, c/c art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, pois atingiram o valor mínimo previsto para instauração de processo de TCE.

HISTÓRICO

2. Por conta do PDDE-PDE-ESCOLA/2011, cujo objeto era *"I - material permanente; II - pequenos reparos voltados à manutenção, conservação e melhoria do prédio da unidade escolar; III - material de consumo; IV - avaliação de aprendizagem; V - implementação de projeto pedagógico; VI - desenvolvimento de atividades educacionais"*, foi liberado o valor abaixo, conforme Ordem Bancária constante da Peça 4, p. 9:

Valor (R$)	Data
18.000,00	30/12/2010

3. Por conta do PNAE/2012, cujo objeto era "*Contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo*", foram liberados, no exercício de 2012, os valores abaixo relacionados, no montante de R$ 78.768,00, conforme relação de Ordens Bancárias constantes da Peça 4, p. 11-12, creditados na conta específica de acordo com os valores originais e datas das ordens bancárias a seguir:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60542801.

Valor (R$)	Data
7.428,00	26/3/2012
7.428,00	30/3/2012
7.428,00	26/4/2012
7.428,00	31/5/2012
8.176,00	29/6/2012
8.176,00	31/7/2012
8.176,00	31/8/2012
8.176,00	28/9/2012
8.176,00	31/10/2012
8.176,00	30/11/2012

4. O fundamento para a instauração desta Tomada de Contas Especial, conforme apontado nas Informações nºs 1950/2017 e 3017/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE – referentes ao PNAE/2012 e ao PDDE-PDE-ESCOLA/2011, respectivamente (Peça 4, p. 21-24), foi, em ambos os casos, a omissão no dever legal de prestar contas, cujo prazo expirou em 30/4/2013.

5. Quanto ao PDDE-PDE-ESCOLA/2011, o FNDE, por meio do Ofício nº 27551/2017/Seopc/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, recebido em 18/10/2017 (Peça 4, p. 26-27 e 36), notificou o Sr. Edivanio Nunes Pessoa da omissão da prestação de contas dos recursos repassados, em desacordo com a Resolução CD/FNDE nº 25, de 24/5/2011, requerendo a devolução desses valores, mas ele não se manifestou.

6. Notificou também seu sucessor, Sr. Josenewton Guimarães Damasceno, atual Prefeito de Graça Aranha/MA, mediante Ofício nº 19827E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, recebido em 31/8/2013 (Peça 4, p. 25 e 34), e Ofício nº 36484/2017/Seopc/Copra/Cgcap/Difin-FNDE (Peça 4, p. 28-29), tendo em vista que o prazo para prestar contas expirou em sua gestão, informando-o que "faz-se necessária a adoção de medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público", e que, "para evitar o registro de inadimplência da entidade, devem ser enviadas ao FNDE, por meio postal, justificativas, obrigatoriamente acompanhadas de cópia autenticada de Representação contra os responsáveis protocolizada junto ao Ministério Público Federal".

7. Quanto ao PNAE/2012, o FNDE, por meio do Ofício nº 19657/2017/Seopc/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, recebido em 13/7/2017 (Peça 4, p. 31-32 e 38), notificou o Sr. Edivanio Nunes Pessoa da omissão da prestação de contas dos recursos repassados, em desacordo com a Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/7/2009, requerendo a devolução desses valores, mas ele, igualmente, não se manifestou.

8. Notificou também seu sucessor, Sr. Josenewton Guimarães Damasceno, mediante Ofício nº 2420E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, recebido em 31/8/2013 (Peça 4, p. 30 e 37), e Ofício nº 24722/2017/Seopc/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, recebido em 13/9/2017 (Peça 4, p. 33 e 41), tendo em vista que o prazo para prestar contas expirou em sua gestão, informando-o que "faz-se necessária a adoção de medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público", e que, "para evitar o registro de inadimplência da entidade, devem ser enviadas ao FNDE, por meio postal, justificativas, obrigatoriamente acompanhadas de cópia autenticada de Representação contra os responsáveis protocolizada junto ao Ministério Público Federal"; desta feita, ele adotou as medidas de resguardo ao erário, conforme suspensão da inadimplência registrado no FNDE, na tela do SIGPC, em 27/8/2013 (peça 4, p. 15).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60542801.

9. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 271/2018-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (Peça 4, p. 64-71) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Edivanio Nunes Pessoa, ex-prefeito municipal de Graça Aranha/MA (gestão 2009/2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE por conta dos Programas PDDE-PDE-ESCOLA, no exercício de 2011, e PNAE, no exercício de 2012.

10. Registra-se que não foi imputada corresponsabilidade ao seu sucessor na Prefeitura quanto aos recursos repassados por conta do PNAE/2012, visto que apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/4/2013, durante o período de gestão do Senhor Josenewton Guimarães Damasceno, este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (Peça 4, p. 15). No caso do PDDE/PDE-ESCOLA-2011, porém, há corresponsabilidade, pois ele não adotou tais medidas, consoante itens 17/18 do Relatório de TCE nº 271/2018-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC.

11. O Relatório de Auditoria nº 672/2018 da Controladoria Geral da União (Peça 5, p. 1-3) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 5, p. 4-7, e Peça 6), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 30/12/2010 e em 2012 (Peça 4, p. 9-12) e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, como segue abaixo:

a) por meio dos Ofícios nºs 27551 e 19657/2017/Seopc/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, recebidos em 13 e 18/7/2017 pelo Sr. Edivanio Nunes Pessoa (Peça 4, p. 26-27, 31-32, 36 e 38);

b) por meio dos Ofícios nºs 19827E e 2024E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, recebidos em 31/8/2013, pelo Sr. Josenewton Guimarães Damasceno (Peça 4, p. 25, 30, 34 e 37).

Valor de Constituição da TCE

13. Informa-se que foi encontrado débito imputável a um dos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal:

Responsável	Processos
Edivanio Nunes Pessoa	TC 025.541/2017-0

14. Verifica-se que o valor atualizado dos débitos apurados (sem juros) em 1º/7/2017 é superior a R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016 (Peça 4, p. 49-61).

15. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

16. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Edivanio Nunes

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60542801.

Pessoa (CPF 839.858.833-00), Prefeito do município de Graça Aranha/MA na gestão 2009-2012, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do PDDE-PDE-ESCOLA/2011 e do PNAE/2012, no entanto, não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

17. Relativamente ao outro responsável, Sr. Josenewton Guimarães Damasceno (CPF 364.485.673-72), seu sucessor na Prefeitura, o entendimento desta Corte de Contas é diverso, já que ficou comprovado que ele não geriu os recursos. Assim, o TCU tem flexibilizado a interpretação da Súmula TCU 230, entendendo que: "Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omisso que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos. Nesse caso, as contas do prefeito sucessor são julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992" (Acórdão 2.850/2018-TCU-2ª Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes).

18. No presente caso, verifica-se que, apesar de não ter apresentado as prestações de contas dos recursos repassados, ele comprovou, com relação ao PNAE/2012, ter adotado "medidas legais de resguardo ao erário", através do ingresso de representação junto ao Ministério Público Federal contra o ex-gestor, afastando assim sua responsabilidade; entretanto, com relação ao PDDE-PDE-ESCOLA/2011, ele foi considerado corresponsável, pois não comprovou a adoção de qualquer medida.

19. Importante destacar que, para a execução do PDDE-PDE/ESCOLA/2011, o FNDE repassou diretamente ao município de Graça Aranha/MA o valor de R$ 18.000,00, conforme extrato bancário (Peça 4, p. 44), não tendo repassado nenhum valor para as unidades executoras (UEx) vinculadas ao referido município.

20. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações realizadas por intermédio dos Ofícios nºs 27551 e 19657/2017/Seopc/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, recebidos em 13 e 18/7/2017 pelo Sr. Edivanio Nunes Pessoa, e dos Ofícios nºs 19827E e 2024E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, recebidos em 31/8/2013, pelo Sr. Josenewton Guimarães Damasceno (Peça 4, p. 25-38).

21. No entanto, os Srs. Edivanio Nunes Pessoa e Josenewton Guimarães Damasceno se mantiveram silentes e não recolheram o montante devido aos cofres da Fazenda Pública, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

22. Como também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (v. Acórdãos 974/2018-Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018-Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018-Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018-Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018-Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018-Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018-Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros.

CONCLUSÃO

23. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados, no âmbito do PDDE-PDE-ESCOLA/2011 e do PNAE/2012, deveriam ser

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60542801.

integralmente gastos na gestão do Sr. Edivanio Nunes Pessoa, verificando-se também a corresponsabilidade do Sr. Josenewton Guimarães Damasceno, com relação ao PDDE-PDE-ESCOLA/2011, visto que o prazo para prestação de contas encerrou-se em 30/4/2013, dentro do período de seu mandato, e ele não comprovou a adoção das medidas competentes de resguardo ao Erário, registrando-se que ele adotou tais medidas com relação ao PNAE/2012 (itens 2 a 8).

24. Desse modo, deve ser promovida a citação do Sr. Edivanio Nunes Pessoa, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por conta do PDDE-PDE-ESCOLA/2011 e do PNAE/2012, e sua audiência, por não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos deste último programa.

25. Além disso, deve ser realizada a audiência do Sr. Josenewton Guimarães Damasceno, haja vista que o prazo para apresentação da prestação de contas do PDDE-PDE-ESCOLA/2011 expirou no seu mandato (ano de 2013), contudo, o responsável manteve-se omisso e não adotou medidas de resguardo ao erário, razão pela qual deve ser instado a apresentar razão de justificativa pelo descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta PDDE-PDE-ESCOLA/2011.

26. Cabe informar aos Srs. Edivanio Nunes Pessoa e Josenewton Guimarães Damasceno que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

27. Outrossim, urge esclarecer-lhes que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

28. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a omissão da prestação de contas deu-se em 1º/5/2013 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

29. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para as citações/audiências propostas, consoante a Portaria ASC 10, de 15/8/2017.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Edivanio Nunes Pessoa (CPF 839.858.833-00), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60542801.

a.1) **Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos dos Programas PDDE-PDE-ESCOLA/2011 e PNAE/2012, em razão da omissão no dever de prestar contas;**

a.2) **Conduta:** omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo FNDE por meio dos Programas PDDE-PDE-ESCOLA/2011 e PNAE/2012, cujos prazos para apresentação das contas expiraram em 30/04/2013;

a.3) **Evidências da irregularidade:** Informações nºs 1950/2017 e 3017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (Peça 4, p. 21-24) e Relatório de TCE nº 271/2018-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC;

a.4) **Normas infringidas:** Constituição Federal art. 37, *caput,* c/c art. 70, parágrafo único, e Resoluções CD/FNDE nºs 25, de 24/5/2011, e 38, de 16/7/2009;

e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as quantias abaixo indicadas, referentes às irregularidades e às condutas de que trata o item 30, alíneas "a.1" e "a.2", atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Débito 1: PDDE-PDE-ESCOLA/2011

Valor (R$)	Data
18.000,00	30/12/2010

Valor atualizado do débito em 17/1/2019: R$ 28.913,40.

Débito 2: PNAE/2012

Valor (R$)	Data
7.428,00	26/3/2012
7.428,00	30/3/2012
7.428,00	26/4/2012
7.428,00	31/5/2012
8.176,00	29/6/2012
8.176,00	31/7/2012
8.176,00	31/8/2012
8.176,00	28/9/2012
8.176,00	31/10/2012
8.176,00	30/11/2012

Valor atualizado do débito em 17/1/2019: R$ 115.276,02.

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

d) realizar a audiência do Sr. Edivanio Nunes Pessoa (CPF 839.858.833-00), prefeito do Município de Graça Aranha/MA na gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60542801.

d.1) **Irregularidade: Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar –PNAE, no exercício de 2012;**

d.2) **Conduta:** não disponibilizar os elementos necessários para o seu sucessor poder apresentar a prestação de contas dos valores transferidos pelo FNDE em 2012, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/04/2013;

d.3) **Evidências da irregularidade:** Informação nº 3017/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (Peça 4, p. 21-22) e Relatório de TCE nº 271/2018-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC;

d.4) **Normas infringidas:** Constituição Federal art. 37, *caput,* c/c art. 70, parágrafo único, e Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/7/2009.

e) realizar a audiência do Sr. Josenewton Guimarães Damasceno (CPF 364.485.673-72), Prefeito do Município de Graça Aranha/MA nas gestões 2013/2016 e 2017/2020 (atual), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

e.1) **Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar –PNAE, no exercício de 2012, em razão da omissão do dever de prestar contas;**

e.2) **Conduta:** omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo FNDE em 2012, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 30/04/2013;

e.3) **Evidências da irregularidade:** Informação nº 3017/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (Peça 4, p. 21-22) e Relatório de TCE nº 271/2018-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC;

e.4) **Normas infringidas:** Constituição Federal art. 37, *caput,* c/c art. 70, parágrafo único, e Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/7/2009.

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

g) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa.

SECEX/TCE, em 17 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
Phaedra Câmara da Motta
AUFC – Mat. 2575-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60542801.

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE por conta do PDDE-PDE-ESCOLA/2011 e do PNAE/2012.	Sr. Edivanio Nunes Pessoa, prefeito do município de Graça Aranha/MA (CPF 839.858.833-00).	De 1º/1/2009 a 31/12/2012.	Não apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e Resoluções CD/FNDE nºs 25/2011 e 38/2009.	A conduta descrita impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e Resoluções CD/FNDE nºs 25/2011 e 38/2009.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE por conta do PDDE-PDE-ESCOLA/2011.	Sr. Josenewton Guimarães Damasceno, prefeito do município de Graça Aranha/MA (CPF 364.485.673-72).	De 1º/1/2013 a 31/12/2020.	Não apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e Resolução CD/FNDE nº 25/2011.	A conduta descrita impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e Resolução CD/FNDE nº 25/2011.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60542801.